



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.488 - SP (2015/0079238-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE SALLES
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - MESMAS CONDIÇÕES DE QUE DISPUNHA QUANDO VIGENTE SEU CONTRATO DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA POR PARTE DA EX-EMPREGADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Para que se pudesse acolher a alegação segundo a qual teria o agravante contribuído diretamente com a mensalidade do plano de saúde empresarial em que busca se manter, em contraste com o que concluíram as instâncias ordinárias, indispensável seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente vedado por força da Súmula nº 7 do STJ.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que o plano de assistência médica, hospitalar e/ou odontológica fornecido pelo empregador não ostenta natureza salarial. Precedentes.

3. Conforme interpretação conferida por esta Corte aos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, os ex-empregados que não realizam qualquer pagamento em prol do plano de saúde empresarial, ou se limitam a pagar apenas os valores relativos à coparticipação, sem contribuir, porém, com a respectiva mensalidade, não fazem jus à continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício.

4. Tendo a orientação deste Tribunal se firmado no mesmo sentido daquela perfilhada pelas instâncias ordinárias no caso concreto, mostra-se de rigor o reconhecimento da incidência da Súmula nº 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.488 - SP (2015/0079238-7)

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE SALLES
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno, interposto por MARCO ANTONIO DE SALLES, contra decisão monocrática de lavra deste signatário, acostada às fls. 326/330 (e-STJ), que negou provimento ao seu recurso especial.

O agravante interpôs o apelo extremo com amparo na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 195/205, e-STJ):

PLANO DE SAÚDE COLETIVO E NÃO CONTRIBUTÁRIO - Beneficiário demitido - Pleito de manutenção no plano de saúde - Inadmissibilidade - Ausência de contribuição pelo ex-empregado - Art. 30 da Lei específica - Manutenção do custeio do plano, ademais, que só persistiria pelo período de 2 anos após a saída da empresa, já decorrido - Inaplicabilidade do inciso III do art. 13 da Lei 9.656/98, por não estar o autor internado - Sentença de improcedência confirmada - Apelo desprovido.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 224/230 (e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 233/252, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente apontou violação aos artigos 30 e 31, da Lei nº 9.656/98, e 468 da CLT.

Sustentou, em síntese, que possui direito de ser mantido no plano de saúde empresarial ainda que o prêmio securitário tenha sido custeado integralmente pelo ex-empregador. Alegou, para tanto, que a isenção oferecida pela ex-empregadora, relativa à mensalidade do plano de saúde, constitui salário indireto.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 299/309 (e-STJ), o recurso especial foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 311/313, e-STJ), pelo que os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Por decisão monocrática (fls. 326/330, e-STJ), negou-se provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo extremo porque, com base na jurisprudência recente deste Tribunal, o custeio do plano de saúde pelo empregador não constitui salário indireto e, portanto, contribuição do trabalhador para efeito dos arts. 30 e 31, de Lei nº 9.656/98.

Contra essa decisão, insurge-se o agravante alegando, em suma, que: a) teria contribuído efetivamente para o plano de saúde em que busca se manter, para além da coparticipação; b) o custeio exclusivo por parte do empregador deve ser considerado parcela salarial indireta; c) a decisão agravada está em dissonância com precedentes da própria Quarta Turma.

Almeja, por isso, a reforma da referida decisão singular.

Impugnação pela parte adversa às fls. 535/541 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.488 - SP (2015/0079238-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - MESMAS CONDIÇÕES DE QUE DISPUNHA QUANDO VIGENTE SEU CONTRATO DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA POR PARTE DA EX-EMPREGADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Para que se pudesse acolher a alegação segundo a qual teria o agravante contribuído diretamente com a mensalidade do plano de saúde empresarial em que busca se manter, em contraste com o que concluíram as instâncias ordinárias, indispensável seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente vedado por força da Súmula nº 7 do STJ.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que o plano de assistência médica, hospitalar e/ou odontológica fornecido pelo empregador não ostenta natureza salarial. Precedentes.

3. Conforme interpretação conferida por esta Corte aos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, os ex-empregados que não realizam qualquer pagamento em prol do plano de saúde empresarial, ou se limitam a pagar apenas os valores relativos à coparticipação, sem contribuir, porém, com a respectiva mensalidade, não fazem jus à continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício.

4. Tendo a orientação deste Tribunal se firmado no mesmo sentido daquela perfilhada pelas instâncias ordinárias no caso concreto, mostra-se de rigor o reconhecimento da incidência da Súmula nº 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, por meio da qual o autor (ora agravante), ex-empregado da sociedade Aços Villares S/A, pleiteia o direito de ser mantido juntamente com seus dependentes no plano de saúde empresarial de sua ex-empregadora, operado por Bradesco Saúde S/A (agravada), observadas as mesmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições contratuais de que dispunha antes do seu desligamento.

Em primeiro grau jurisdicional, o pleito do autor foi julgado improcedente, com base na seguinte fundamentação (fl. 144, e-STJ):

O artigo 30 da Lei no 9.656/98 assegura aos ex-empregados e aposentados a manutenção no plano de saúde empresarial nas mesmas condições de cobertura durante o contrato de trabalho. Confira-se a redação do referido dispositivo:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo primeiro do artigo 10 desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso- de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

No caso, o plano era integralmente custeado pela empresa, sem qualquer contribuição do ex-empregado, motivo pelo qual não possuem direito à manutenção no plano.

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, tornando sem efeito a liminar (grifado).

Interposto o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, consignando em seu acórdão (fls. 197/198, e-STJ):

(...) Ficou incontroverso nos autos que o autor não contribuía com o plano de saúde oferecido pela sua ex-empregadora (tratava-se de plano coletivo não contributivo), razão pela qual não incide a hipótese do art. 30 da Lei 9.656/98, reservada aos planos coletivos em que o empregado contribuía para sua manutenção.

Logo, não fazia ele, mesmo, jus à manutenção do antigo plano, conforme entendimento que tenho sustentado nesta Câmara, seja como Relator (vide Apelação Cível nº 647.556.4/0-00, j. 20.8.2009, v.u.), seja principalmente como Revisor do e. Desembargador VITO GUGLIELMI, podendo mencionar, a respeito, precedente julgado na sessão do dia 20 de junho de 2013 (nº 187 da pauta), em que acompanhei o aludido julgador em divergência com o não menos e. Desembargador FRANCISCO LOUREIRO (Apelação Cível nº 0008218-60.2011.8.26.0445, também de Pindamonhangaba, m.v., voto do Relator de nº 26.309, meu voto como Revisor de nº 18.707, e voto vencido do 3º Julgador de nº 19.654).

Portanto, pelo exposto, meu voto nega provimento ao apelo (grifado).

Diante disso, para que se pudesse acolher a alegação do autor/agravante, segundo a qual teria ele contribuído efetivamente para o plano em que pretende se manter, para além de pagamentos feitos sob regime de coparticipação, indispensável seria a incursão no conjunto fático-probatório e elementos de convicção dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é sabidamente vedado por força da Súmula nº 7 do STJ.

2. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que "(...) nos termos do inciso IV do § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas (com a redação dada pela Lei 10.243/2001), **o plano de assistência médica, hospitalar e/ou odontológica, fornecido pelo empregador, não ostenta natureza salarial. (...) De fato, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo, de caráter assistencial, concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto**" (REsp 1.608.346/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 30/11/2016, grifado).

Confira-se a respectiva ementa, atentando-se, ainda, ao excerto grifado, referente aos pagamentos efetuados no regime de coparticipação:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA (E SEUS DEPENDENTES) NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. HIPÓTESE EM QUE A CONTRIBUIÇÃO FORA CUSTEADA INTEGRALMENTE PELO EMPREGADOR/ESTIPULANTE.

1. O ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa que contribuiu para plano privado de assistência à saúde - em decorrência de vínculo empregatício -, tem direito a ser mantido na condição de beneficiário, nas mesmas condições da cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição (mensalidade/prêmio) devida à operadora (artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98).

2. O conceito de contribuição abrange apenas as quantias destinadas ao custeio, parcial ou integral, da própria mensalidade ou do prêmio cobrado pela operadora de plano de saúde, independentemente da efetiva utilização de serviços médicos ou odontológicos. Tal definição alcança ainda o pagamento fixo mensal realizado pelo ex-empregado com o intuito de upgrade, isto é, acesso a rede assistencial superior em substituição ao plano originalmente disponibilizado pelo empregador, para o qual não havia participação financeira do usuário. Inteligência dos artigos 2º e 6º da Resolução Normativa ANS 279/2011 e da Súmula Normativa ANS 8/2005.

3. De outro lado, em se tratando de plano privado de assistência à saúde integralmente custeado pelo empregador/estipulante, as quantias despendidas pelo ex-empregado, única e exclusivamente, a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coparticipação (percentual incidente sobre as despesas médicas/odontológicas efetivamente realizadas pelo usuário), como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição a ensejar a incidência da benesse legal. Exegese defluente do § 6º do artigo 30 da Lei 9.656/98.

4. Ademais, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo de caráter assistencial concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto.

5. Nesse contexto, os ex-empregados não contributários - aqueles que não realizam pagamento sequer parcial de prêmio ou mensalidade do plano de saúde coletivo empresarial, limitando-se ao pagamento de coparticipação - não fazem jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício. Precedente da Terceira Turma: REsp 1.594.346/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09.08.2016, DJe 16.08.2016.

6. Recurso especial provido para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

(REsp 1608346/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 30/11/2016, grifado).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR.

1. É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).

2. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1593594/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.

2. É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).

3. Nos termos dos arts. 30, § 6º, e 31, § 2º, da Lei nº 9.656/1998, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

4. Contribuir para o plano de saúde significa, nos termos da lei, pagar uma mensalidade, independentemente de se estar usufruindo dos serviços de assistência médica. A coparticipação, por sua vez, é um fator de moderação, previsto em alguns contratos, que consiste no valor cobrado do consumidor apenas quando utilizar o plano de saúde, possuindo, por isso mesmo, valor variável, a depender do evento sucedido. Sua função, portanto, é a de desestimular o uso desenfreado dos serviços da saúde suplementar.

5. O plano de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pelo empregador não pode ser enquadrado como salário indireto, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora (art. 458, § 2º, IV, da CLT). Com efeito, o plano de saúde fornecido pela empresa empregadora, mesmo a título gratuito, não possui natureza retributiva, não constituindo salário-utilidade (salário in natura), sobretudo por não ser contraprestação ao trabalho. Ao contrário, referida vantagem apenas possui natureza preventiva e assistencial, sendo uma alternativa às graves deficiências do Sistema Único de Saúde (SUS), obrigação do Estado.

6. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1594346/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).

Assim sendo, conforme interpretação conferida por esta Corte Superior aos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, os ex-empregados que não realizaram qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento em prol do plano de saúde empresarial ou se limitaram a pagar apenas os valores relativos à coparticipação, sem contribuir com o prêmio securitário ou com a respectiva mensalidade, não fazem jus à continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício.

E tendo a orientação deste Tribunal se firmado no mesmo sentido daquela perfilhada pelas instâncias ordinárias no caso concreto, mostra-se de rigor a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0079238-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.526.488 / SP**

Números Origem: 00028321520128260445 28321520128260445

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO DE SALLES
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233
RECORRIDO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE SALLES
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.